



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00026/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.080336/2017-95

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Análise dos atos normativos que aprovam e publicam a tabela de retribuições do INPI

1. Análise de minutas de Portaria Ministerial e de Resolução do INPI referentes à nova tabela de retribuições do INPI.
2. Análise dos requisitos de juridicidade para a edição dos atos normativos.
3. Identificado óbice jurídico à aprovação dos atos normativos, recomendando-se a revisão dos motivos da sua prática no que se refere à concessão de reduções nos valores das retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, além da indicação de critérios objetivos para o deferimento dos referidos descontos.
4. Sugestão de aperfeiçoamento de redação das normas.

1. A Presidência, mediante o despacho de 1º de julho do corrente ano, submete à apreciação da Procuradoria a minuta de Portaria Ministerial, a qual aprova a tabela de retribuição dos serviços prestados pelo INPI (encaminhada em anexo), bem como a minuta de Resolução a ser editada pela Autarquia para publicar a alteração da referida tabela, além de dispor sobre a concessão de descontos sobre as retribuições, e seu anexo.

2. O presente processo já havia sido submetido anteriormente à apreciação da Procuradoria, tendo sido emitidos o Despacho n. 00008/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU e o Parecer n. 00034/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

É o necessário a relatar.

3. Na primeira manifestação da Procuradoria, através do Despacho n. 00008/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, sugeriu-se que o órgão consulente elaborasse uma minuta de Portaria Ministerial contendo as pretendidas alterações na tabela de retribuição dos serviços na Autarquia, considerando que o objeto da consulta restringia-se aos serviços prestados pelo INPI relativos a contratos de licença, transferência de tecnologia e franquia. Tratava-se, à época, de uma alteração pontual da tabela de retribuição vigente, aprovada pela Portaria MDIC nº 39, de 07 de março de 2014.

4. Por ocasião da emissão do Parecer n. 00034/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, analisou-se a minuta de Portaria naquela oportunidade encaminhada (constante de fls. 367 dos antigos autos físicos).

5. Naquela manifestação foram analisados os aspectos relativos à competência, motivo, finalidade, objeto e forma do referido ato administrativo, sendo feitas algumas sugestões para fins de aperfeiçoamento da redação.

6. Retornados os autos à Procuradoria, verifica-se que parte das sugestões foi incorporada à nova versão da minuta de Portaria Ministerial. Entende-se que as demais não foram absorvidas em função da ampliação do seu objeto,

considerando que os atos normativos a serem editados passaram a referir-se à nova tabela de retribuições pelos serviços prestados pelo INPI.

7. Além da minuta de Portaria Ministerial, foi encaminhada minuta de Resolução a ser editada pelo INPI, dispondo sobre a publicação da alteração dos valores de retribuições de serviços prestados pela Autarquia e a concessão de reduções sobre o valor das referidas retribuições, com a especificação de casos em que incidiram os descontos.

8. Assim sendo, considerando a existência de nova versão da minuta de Portaria, renova-se a análise dos respectivos elementos do ato administrativo, em que pese a necessidade de que ainda passe pelo crivo da Consultoria Jurídica do Ministério da Economia. Aprecia-se de forma concomitante a minuta de Resolução, em função da identidade dos atos.

9. O motivo, o qual compreende as razões de fato e de direito, constitui o primeiro elemento do ato administrativo a ser analisado, justificando a sua prática. A sua análise será realizada à vista dos dois objetivos a que se destinam os atos administrativos: a aprovação e publicação da nova tabela de retribuições relativas aos serviços prestados pelo INPI e a concessão de reduções nos valores das citadas retribuições.

10. *In casu*, a justificativa para a alteração da nova tabela de retribuições está consubstanciada na exposição de motivos que acompanha as minutas de Portaria Ministerial e de Resolução.

11. Especificou-se, por área de atuação do INPI, as alterações a serem realizadas na tabela de retribuições, podendo-se destacar, no que se refere à tabela de retribuições de patentes, a inclusão de serviço prestado, disponível para peticionamento em papel e eletrônico, mas que não consta atualmente da tabela de retribuição, além da necessidade de alteração ou atualização na descrição de alguns serviços existentes.

12. No que tange à tabela de retribuição de marcas, verificou-se a necessidade de simplificação, consolidando-se os serviços já existentes e adequando-os ao ingresso do País no Protocolo de Madri, com a criação de rota para pedidos internacionais de registro de marca.

13. Em relação à tabela de retribuições de desenho industrial, foi destacada a instituição da forma eletrônica como a única admitida para o peticionamento.

14. Já no que se refere à tabela de retribuições de indicações geográficas, apontou-se a necessidade de atualização diante da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 095/2018, para fins de adequação aos serviços.

15. Para a tabela de retribuições de contratos de licença, transferência de tecnologia e franquia houve, a pedido da Coordenação, a instituição de alguns serviços.

16. No que tange à tabela de retribuições de serviços de topografia de circuitos integrados, foram inseridos os serviços atuais constantes da Resolução INPI/PR nº 129/2014, juntamente com a inclusão de ressalva a respeito dos novos serviços referentes aos códigos 670 a 678, no sentido de que somente vigorarão a partir da publicação de nova Instrução Normativa, com a entrada em produção do formulário eletrônico e-Chip.

17. Por fim, em relação à tabela de retribuições da academia, ressaltou-se que a tabela atual não lista nenhum dos serviços prestados, apesar de a Portaria MDIC nº 39/2014, em seu artigo 2º, já prever a delegação ao Presidente do INPI para tal regulamentação.

18. Por outro lado, no que se refere ao segundo objetivo perseguido pelos atos, a saber, a concessão de reduções nos valores das retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, verifica-se que não foi identificada a respectiva justificativa na exposição de motivos que acompanha as minutas de Portaria Ministerial e de Resolução.

19. Destaque-se que, em atenção inclusive ao posicionamento já firmado pela Procuradoria em análise anterior, consubstanciada no Despacho 0193/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-MSM-3.2.3, ainda que as retribuições cobradas pelos serviços prestados pelo INPI não possuam a natureza jurídica de tributos, entendendo-se tratar-se de

preços públicos, a sua renúncia, ainda que parcial, "*deve ser orientada em razão de objetivos pré-definidos pela Administração*".

20. De fato, não foram localizados pelo signatário da presente manifestação, seja na instrução processual, seja no corpo das minutas de Portaria e de Resolução, os motivos que justificariam a concessão de reduções nas retribuições em até 60% (sessenta por cento) por parte da Autarquia.

21. Assim sendo, recomenda-se a revisão dos motivos da prática dos atos no que se refere à concessão de reduções nos valores das retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, consignando-se na instrução processual, bem como no corpo das minutas de Portaria Ministerial e de Resolução, as justificativas que levam a Autarquia a proceder dessa forma.

22. Passa-se à análise da competência para a edição dos atos.

23. Quanto à competência da Ministério da Economia para a edição da Portaria, ressalte-se que tal atribuição encontra-se prevista no artigo 87, parágrafo único, I e II, da Constituição da República, bem como no artigo 1º, inciso XXII do Decreto nº 9.745/2019. Assim sendo, verifica-se que o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia é a Autoridade competente para aprovar a Portaria, com a tabela de retribuição dos serviços.

24. No que se refere à competência para a edição da Resolução, ressalte-se que a atribuição do Presidente do INPI para expedição encontra-se prevista no artigo 17, incisos VII e XI, da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016. Além disso, a Portaria Ministerial a ser editada também delega competência ao Presidente da Autarquia para "*fixar os valores das retribuições dos serviços: participação em cursos presenciais de curta duração (código 519); participação em cursos à distância (código 520); participação em programa de mestrado (código 521); e participação em programa de doutorado (código 522), da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, da Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento, por ato próprio*" (artigo 2º), bem como para conceder "*reduções de até 60% (sessenta por cento) nos valores das retribuições estipuladas neste ato, em particular no caso de: pessoas naturais; microempresas, microempreendedor individual empresas de pequeno porte e cooperativas assim definidas em lei; instituições de ensino e pesquisa; entidades sem fins lucrativos, bem como órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios, e ainda para o caso de retribuição relativa a pedidos, petições e outros serviços solicitados eletronicamente*" (artigo 3º), tal como previa o ato normativo anterior, a Portaria MDIC nº 39/2014.

25. A finalidade da edição da Portaria Ministerial e da Resolução é a de garantir a contraprestação adequada do serviço público prestado pela Autarquia, dispondo o próprio texto da última no sentido de que sejam atendidos "*os objetivos institucionais de fomentar a inovação e a necessidade de atualizar a tabela de retribuições do INPI, compatibilizando-a com as técnicas empregadas no exame e corrigindo as defasagens de preços identificadas*".

26. Os atos administrativos têm por objetivo a adequação da tabela de retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, em razão do aprimoramento das atividades prestadas pela Autarquia, consequência do princípio da eficiência, que rege a atividade administrativa.

27. Por fim, quanto à forma do ato administrativo, cabe mencionar que as espécies normativas eleitas mostram-se em conformidade com o Manual de Redação da Presidência da República e com a Instrução Normativa INPI/PR nº 02/13, que dispõe sobre a expedição de atos normativos pelas unidades do INPI, respectivamente, sendo a Portaria o instrumento através do qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e funcionamento de serviço e praticam outros atos de sua competência.

28. Analisados os elementos dos atos administrativos normativos, algumas observações merecem ser tecidas quanto ao seu conteúdo.

29. Em primeiro lugar, no que se refere ao artigo 3º da minuta de Portaria Ministerial e ao §1º do artigo 1º da minuta de Resolução, recomenda-se a indicação de critérios objetivos para a concessão de descontos sobre o valor das retribuições devidas pelos serviços prestados pelo INPI, evitando-se o uso dos verbos "*poderá*" e "*poderão*".

30. Os referidos comandos normativos transmitem a ideia de que as pessoas ali elencadas poderiam solicitar a aplicação dos descontos e que a sua concessão pode ocorrer ou não, deixando os atos normativos de esclarecer em quais circunstâncias seriam aplicáveis as reduções.

31. Ainda quanto à minuta de Portaria, sugere-se o aperfeiçoamento da redação do artigo 6º, na forma que segue:

"Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação, ficando revogadas, a partir desta data, as Portarias MDIC nº 39, de 7 de março de 2014 e nº 1437-SEI, de 17 de agosto de 2018."

32. No que se refere à minuta de Resolução, entende-se importante a reprodução do comando contido no artigo 5º da minuta de Portaria Ministerial, considerando que a utilização dos serviços relativos aos códigos ali especificados "está condicionada à entrada em produção do formulário eletrônico e-Chip".

33. Por fim, no que se refere ao artigo 3º da minuta de Resolução, sugere-se que o comando exclua a menção à revogação da Resolução nº 188/2017, considerando que a Resolução nº 200/2017 já havia revogado o referido ato normativo.

CONCLUSÃO

34. A Procuradoria, em juízo estrito de legalidade, diante de todo o exposto, opina pela existência de óbice jurídico à aprovação dos atos normativo propostos, recomendando a revisão dos motivos da sua prática no que se refere à concessão de reduções nos valores das retribuições pelos serviços prestados pelo INPI (itens 18 a 21 da presente análise).

35. Recomenda-se, ainda, com relação ao artigo 3º da minuta de Portaria Ministerial e ao §1º do artigo 1º da minuta de Resolução, a indicação de critérios objetivos para a concessão de descontos sobre o valor das retribuições devidas pelos serviços prestados pelo INPI (itens 29 e 30 do Parecer).

36. Por fim, sugere-se também o aperfeiçoamento do artigo 6º da minuta de Portaria (item 31), a inclusão de artigo na minuta de Resolução que reproduza o comando contido no artigo 5º da Portaria (item 32) e a exclusão da menção à revogação da Resolução nº 188/2017 no artigo 3º da Resolução (item 33).

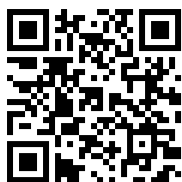
É o Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2019.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400080336201795 e da chave de acesso 539136bc



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 283770957 e chave de acesso 539136bc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 04-07-2019 16:54. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
